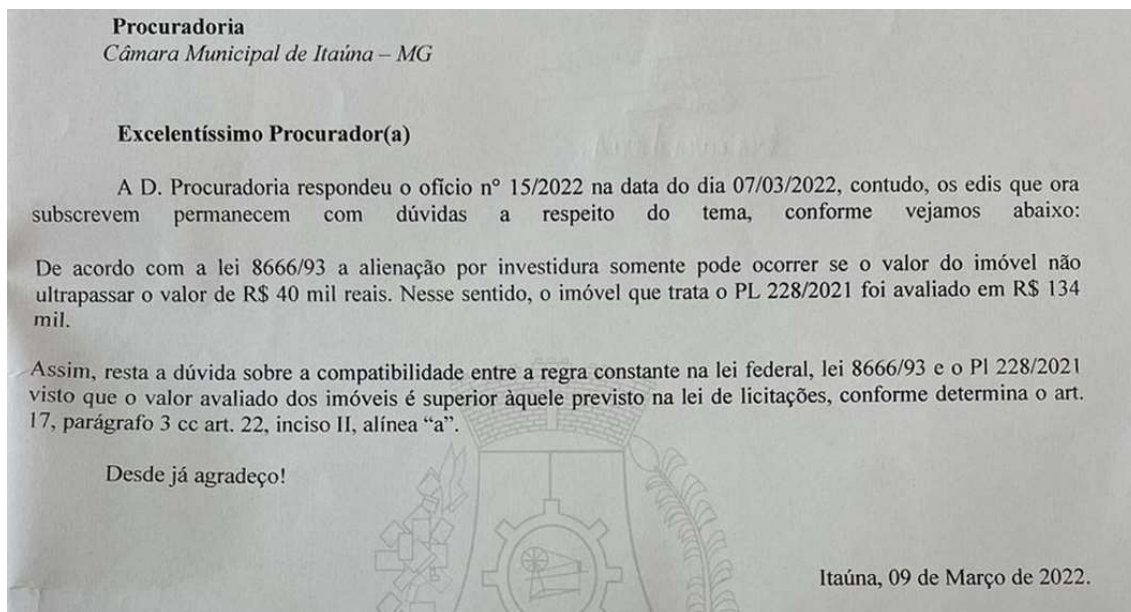


MANIFESTAÇÃO – PROJETO DE LEI 228/2021 – INVESTIDURA

Os Exmos. Vereadores Gustavo Dornas Barbosa e Kaio Guimarães apresentaram requerimento de parecer desta Procuradoria, aduzindo para tanto o seguinte:



Quanto à alienação por Investidura, necessário lembrar que o art. 17. §3º, inciso I, combinado com o art. 23, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, estabelecem o valor máximo para a alienação de imóveis públicos por dispensa de licitação.

Aduz o Art. 23, II, alínea “a”:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)”

Portanto, temos que à partir da Lei 9.648/98 o valor máximo para o Instituto da investidura seria de R\$ 40,000,00 (quarenta mil Reais).

Há uma última observação ou anotação ao final da alínea

“a” que determina: “*Vide Decreto nº 9.412, de 2018*”.

- II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)
- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

Estas observações ou anotações aos estranhos ao mundo jurídico podem passar despercebidas, ou nem mesmo serem notadas.

Mas, é matéria importantíssima do Primeiro Semestre do curso de Direito, que nos orienta como ler e compreender a organização textual das Leis, sobre *caput*, parágrafo, inciso, alínea, observações e etc...

O Decreto nº 9.412 de 2018 aduz exatamente o seguinte:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.” (negrito nosso)

Portanto, O Decreto 9.412/18 atualizou o valor máximo para o Instituto da investidura que seria de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais) para R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil Reais). Lembramos que Decreto não modifica Lei, por isso os valores no texto da Lei 8.666/93 não foram modificados, mas Decreto pode atualizar valores determinados em Lei, como *in casu*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta ressaltar que os valores das avaliações dos imóveis lindeiros constantes no Projeto de Lei 228/2022 são de R\$ 70.000,00 (setenta Mil Reais) e R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil Reais), portanto dentro do limite estabelecido legalmente.

O Decreto 9.412/18, aos que trabalham diariamente com os institutos elencados na Lei 8.666/93, é rotineiramente utilizado, não incorrendo facilmente neste engano.

Mas, entendemos e compreendemos que os Exmos. Edis não têm a obrigação do conhecimento do Direito, até mesmo porque são ligados a outras áreas do conhecimento, daí a importância de uma assessoria jurídica segura, com conhecimento e experiência. Estes equívocos são rotineiramente cometidos, por isso parabenizamos os Exmos. pela consulta e nos colocamos à disposição sempre que se sentirem inseguros acerca de algum tema jurídico.

Lembramos que as observações e anotações inseridas no corpo das Leis não são figurativas e devem sempre ser observadas. Para os operadores do Direito é questão comum, normal, corriqueira e de obrigatório conhecimento, por ser básico ao estudo de qualquer matéria Jurídica

A nova Lei de Licitações inovou no tema, já traz no corpo da Lei a autorização para atualização anual dos valores nela constante, um avanço na Legislação brasileira.

Ao final temos que o Projeto de Lei 228/2021 encontra-se elaborado dentro da mais perfeita técnica legislativa, e atende a todos os requisitos legais para apreciação em Plenário, o que recomenda esta falível Procuradoria.

Itaúna, em 10 de março de 2022.

Fábio Daniel Pereira
Procurador da CMI – OAB/MG 133.761